

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, que, nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4, decretou, *ex officio*, a prisão preventiva, devidamente cumprida, de **WILSON ROBERTO DE CARVALHO**, visando a ordem pública.

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ JACOMO GIMENES
IMPETRANTE : AZIZ JOSÉ ELIAS FILHO
PACIENTE : WILSON ROBERTO DE CARVALHO reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

Impetrado, com habitualidade e/ou reiteração, não mais subsiste.

Assim sendo, não há falar em atualidade dos atos dito ilícitos e, portanto, não há falar em atualidade dos pressupostos da efetiva continuidade da ameaça à ordem pública. Isso porque os fatos imputados ao paciente, mesmo que possam ser reputados como graves, já foram devidamente investigados e delimitados aos anos de 2005 e 2006, sendo conclusivo que a movimentação da conta junto ao FCIB foi no total de USD 33.953.210,00, em cerca de 4.554 transações.

As demais incursões do paciente na seara delituitosa apontadas pela Autoridade Impetrada, já denunciadas, tanto na Ação Penal 2007.61.81.006195-4, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, versa sobre fatos supostamente ocorridos em 2004 e 2006, como na Ação Penal 2007.61.81.005185-7, que tramita perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (Operação Kaspar), atualmente suspensa por decisão liminar do e. STJ, versa sobre transações ocorridas em 2006 e 2007.

Nessa linha de conta, mesmo que o Juízo Impetrado informe a existência de indícios da materialidade e autoria delitivas, melhor analisando os fatos sub judice, penso ser indevido manter a prisão cautelar do paciente em face da notícia de que praticou crime contra o sistema financeiro nacional há cerca de 04 anos, ante a não-atualidade das condutas combatidas, pois percebe-se que WILSON ROBERTO está sendo processado e investigados por fatos ocorridos entre 2004 e 2007. Inexiste notícia de que tenha praticado qualquer delito após esse período, o que lhe afasta da senda criminosa pretérita, pela qual, obviamente, deverá responder na exata medida da sua culpa.

Por outro lado, mesmo que não tenha sido adotado como fundamento da ordem de prisão do paciente, a gravidade ou magnitude dos fatos investigados não tem o condão de justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ESTELIONATO. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A CF/88. MAGNITUDE DA LESÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como ultima ratio, quando fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2. Os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o status libertatis do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, per se stante, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, o exame dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feito cum grano salis, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o status libertatis do denunciado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. As invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não se revelam idôneas para dar suporte à manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STF. 5. Destarte, impõe-se a revogação da preventiva, tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, relevando, ainda, em favor do paciente, a primariedade e o fato de possuir residência fixa."

(HC nº 2005.04.01.005221-3/RS, rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Oitava Turma, DJU de 09.03.2005)

Trata-se de entendimento dominante nos tribunais superiores, aplicável a qualquer tipo de delito. Veja-se os seguintes precedentes: STJ, HC 72938/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 14.05.2007;

STJ, HC 58305/SP, rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJU de 04.06.2007; STF, HC 90063/SP, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU de DJ 18-05-2007; STF, HC 90862/SP, rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, DJU de 27-04-2007.

Com esses contornos, mesmo que conste nos autos parecer contrário do Procurador Regional da República, José Ricardo Lira Soares, milita em favor do paciente a notícia de que, além de possuir emprego lícito (comércio varejista e atacadista de artigos têxteis), família e residência fixa, há anos deixou de operar no mercado financeiro e de câmbio.

Por fim, cumpre consignar que, nesta data, a colenda Sétima Turma desta Corte, quando do julgamento dos "Habeas Corpus" 2009.04.00.041407-7, 2009.04.00.039832-1/PR, 2009.04.00.039834-5/PR, 2009.04.00.039828-0/PR, 2009.04.00.041268-8/PR, entendeu, à unanimidade, por conceder a ordem, mantendo os termos das liminares concedidas em favor de HUSSAIN SAID MOURAD, JOSE FRANCISCO BRANCO SETTE, MAURO KANEGAE, MAURICIO MENEGAT FEIJO, e para a imediata soltura de SOLON SALES ALVES COUTO, todos coinvestigados na mesma "Operação Curaçao".

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, revogando a prisão preventiva decretada nos autos da Representação 2009.70.00.016012-4, determinar a imediata soltura de WILSON ROBERTO DE CARVALHO, se por outro motivo não estiver preso."

Assim, devidamente demonstrada a plausibilidade da revogação da prisão do paciente, e não havendo nos autos informação capaz de alterar os fundamentos adotados quando da análise do pedido de liminar, mantenho a decisão que revogou a prisão preventiva e determinou a soltura de WILSON ROBERTO DE CARVALHO.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus*.

JOSÉ JACOMO GIMENES
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE JACOMO GIMENES:2273

Nº de Série do Certificado: 44363E3C

Data e Hora: 13/01/2010 15:33:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/01/2010

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041583-5/PR

ORIGEM: PR 200970000160124

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES

PRESIDENTE : Des. Federal Néfi Cordeiro

PROCURADOR : Dr. Douglas Fischer

IMPETRANTE : AZIZ JOSÉ ELIAS FILHO

PACIENTE : WILSON ROBERTO DE CARVALHO reu preso

ADVOGADO : Luis Fernando Silveira Beraldo e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES
: Des. Federal NÉFI CORDEIRO
: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VALERIA MENIN BERLATO:11094
Nº de Série do Certificado: 44357855
Data e Hora: 20/01/2010 14:37:15
